

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 21490.000234/2026-08

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21490.000234/2026-08

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 006/2026

OBJETO: Contratação de uma solução de TIC na área de desenvolvimento de software para o desenvolvimento de um novo Sistema de Gestão de ATER (Apoio Técnico e Extensão Rural - SGA).

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa **Central IT Tecnologia da Informação. (CNPJ nº 07.171.299/0001-96)** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é a contratação de uma solução de TIC na área de desenvolvimento de software para o desenvolvimento de um novo Sistema de Gestão de ATER (Apoio Técnico e Extensão Rural - SGA).

A Impugnante alega, em síntese, suposta insuficiência do planejamento da contratação e alegada incoerência do modelo adotado no certame.

Sustenta haver ausência de detalhamento adequado do escopo, inexistência de roadmap executivo, de matriz de riscos e de critérios técnicos de qualidade, bem como questiona a segregação do objeto em relação a contratações correlatas e a adoção de salários referenciais como parâmetro mínimo.

Ao final, requer o saneamento do edital, com a suspensão da sessão pública e posterior republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do regime jurídico aplicável à ANATER

Antes de adentrarmos ao mérito, necessário tecer alguns esclarecimentos quanto aos processos de contratação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural- Anater.

A ANATER é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, nos termos da Lei nº 12.897/2013. Sua atuação administrativa e contratual é regida por normas próprias, especialmente pelo Regulamento de Contratações aprovado pela Resolução CDA nº 003/2026, o qual estabelece os procedimentos e diretrizes aplicáveis às suas contratações.

Nesse contexto, a Agência possui autonomia administrativa para definir a estratégia de contratação mais adequada às suas necessidades institucionais, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Tal entendimento encontra respaldo consolidado na doutrina administrativista. Neste sentido, importante é a lição do administrativista Paulo Modesto^[1]:

Todavia, não pode o direito público pretender abranger essas relações da mesma forma que incide sobre o Estado e seus delegados no exercício de função pública: **não pode ser aplicado de forma abrangente, para publicizar estritamente as relações dessas entidades privadas nos serviços sociais, ou autarquizá-las, transformando-se todas em repartições públicas para os fins de direito**, tratando com equivalência (portanto, sem distinção) relações de delegação e relações de

parceria.

Por tais razões, já no preâmbulo do edital, ora fustigado pelo Impugnante, depreende-se claramente que este é regido pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Anater.

Superadas as considerações preliminares, passa-se à análise dos pontos impugnados.

2.2. **Da análise ponto a ponto dos pedidos**

Pedidos “a” e “b” — Delimitação do objeto e vedação de soluções não vinculadas ao novo SGA

As alegações não merecem prosperar. O escopo da contratação foi definido a partir das necessidades institucionais identificadas, conforme detalhado no item 2 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, observadas as competências discricionárias da Anater na definição do objeto contratual, sempre orientadas pelo interesse público e pela busca da solução mais adequada às demandas da Anater.

Ressalte-se, ainda, que a definição do escopo decorreu de estudos técnicos e de histórico de discussões previamente realizadas em processos correlatos, conforme contextualização constante do item 1 do ETP, no qual foram analisadas as necessidades operacionais, funcionais e estratégicas da Agência.

Desse modo, não procede a pretensão de imposição de vedação genérica quanto ao desenvolvimento de funcionalidades ou soluções relacionadas ao ecossistema do novo SGA, especialmente porque o objeto já se encontra devidamente delimitado nos documentos da contratação.

Pedido “c” — Apresentação de matriz mínima de módulos, volumetria e requisitos de IA/BI

O pedido é improcedente, uma vez que as informações requeridas já se encontram previstas no Termo de Referência e respectivos anexos, especialmente:

Anexo A — Qualificação dos perfis profissionais;

Anexo B — Descrição dos módulos do SGA;

Anexo C — Processo de desenvolvimento de software.

Os documentos da contratação apresentam os elementos técnicos necessários à formulação das propostas e à adequada compreensão do objeto, contemplando requisitos funcionais, módulos, perfis profissionais, processo de desenvolvimento e demais premissas técnicas da solução.

Pedido “d” — Inclusão de cronograma macro ou roadmap preliminar

A solicitação não merece acolhimento, pois desconsidera o modelo de contratação adotado, estruturado na alocação de perfis profissionais especializados para desenvolvimento da solução.

Nesse contexto, o detalhamento do cronograma executivo, roadmap de entregas, planejamento de releases, homologações e demais etapas operacionais constitui atividade inerente à execução contratual e integra as atribuições da equipe técnica a ser contratada, conforme previsto no item 4.5.1 do Termo de Referência.

Assim, a ausência de cronograma detalhado prévio não compromete a compreensão do objeto nem a formulação das propostas.

Pedidos “e”, “f” e “g” — Contratações correlatas, contrato anterior e segregação de escopo

As alegações são improcedentes. Conforme descrito no item 1 do ETP, a presente contratação possui como objetivo o desenvolvimento de um novo Sistema de Gestão de ATER — SGA, não se tratando de contratação destinada à manutenção, sustentação ou continuidade de outro sistema.

As premissas da contratação foram estabelecidas de forma autônoma e independente, inexistindo sobreposição de escopo que justifique a elaboração da matriz de segregação pretendida pela Impugnante.

Além disso, informações relativas ao saldo, vigência ou detalhamento operacional de contratos pretéritos não possuem repercussão direta sobre a formulação das propostas do presente certame, razão pela qual não configuram elemento essencial à competitividade da licitação.

Pedido “h” — Plano de transição

O pedido não merece acolhimento. A contratação em questão visa ao desenvolvimento de nova solução tecnológica, sem dependência estrutural de outro sistema, excetuando-se a necessidade de migração de dados, já contemplada no escopo do projeto.

Dessa forma, não há obrigatoriedade de elaboração prévia do plano detalhado de transição nos moldes requeridos pela Impugnante, especialmente porque tais definições serão objeto das atividades técnicas a serem conduzidas durante a execução contratual.

Pedidos “i”, “j”, “k” e “l” — Regras de currículos, indicadores de desempenho e critérios de qualidade

As alegações não procedem. As regras relativas à apresentação, avaliação e aprovação de currículos encontram-se disciplinadas no item 4.12 do Termo de Referência, observando critérios objetivos compatíveis com a natureza da contratação e com a necessidade de garantia da qualificação técnica mínima dos profissionais a serem alocados.

As atribuições, competências e requisitos técnicos de cada perfil profissional estão descritos no Anexo A do Termo de Referência, não havendo qualquer previsão de ingerência indevida na organização interna da contratada.

Quanto aos indicadores de desempenho, métricas de qualidade e eventual utilização de ferramentas específicas de análise de código, trata-se de matéria inserida na esfera de discricionariedade técnica da Administração, a quem compete definir os mecanismos de acompanhamento e fiscalização mais adequados ao modelo de contratação adotado.

Ademais, os critérios estabelecidos mostram-se compatíveis com o modelo de alocação de perfis profissionais previsto no certame.

Pedidos “m” e “n” — Salários referenciais e comprovação de exequibilidade

As alegações são improcedentes. Os valores referenciais adotados possuem a finalidade de assegurar a adequada qualificação técnica dos profissionais, bem como reduzir riscos de alta rotatividade e comprometimento da execução contratual.

Os critérios de análise de exequibilidade encontram-se disciplinados no item 11.7 do Termo de Referência, em consonância com o modelo de contratação adotado, e estabelece que não serão aceitas propostas que apresentem na composição dos custos salários abaixo dos previstos na Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023, alterada pela Portaria SGD/MGI nº 6.040, de 11 de agosto de 2025, cujos valores listados no item 11.7.1 do Termo de Referência são os mínimos e as propostas que apresentarem salários abaixo desses valores serão consideradas inexecutáveis e serão desclassificadas.

A adoção desses referenciais busca assegurar compatibilidade mínima entre a complexidade técnica do objeto, a qualificação esperada dos profissionais e a adequada capacidade de execução contratual, especialmente em projetos de desenvolvimento de software de natureza estratégica.

Adicionalmente, o Anexo H — Planilha de composição dos custos de salários e encargos — possibilita às licitantes a demonstração detalhada da composição de seus custos e da viabilidade econômica das propostas apresentadas.

Pedido “o” — Revisão do custo adicional zerado por perfil

A solicitação não merece acolhimento. Conforme estruturado, o fator “k” contempla os encargos trabalhistas, tributos, custos indiretos, riscos operacionais e margem de lucro da contratada, compondo adequadamente a estimativa de preços da contratação.

Além disso, os estudos técnicos realizados não identificaram custos adicionais relevantes que demandassem previsão apartada por perfil profissional.

Pedidos “p” e “q” — Prorrogação contratual e acréscimos quantitativos

As alegações não procedem. O Termo de Referência estabelece expressamente, em seu item 1.4, que a contratação possui natureza de escopo definido, não se caracterizando como serviço contínuo.

Dessa forma, eventual prorrogação de prazo contratual não implica renovação automática de quantitativos ou recomposição automática do valor global contratado.

Quanto a eventuais alterações quantitativas ou de escopo, tais hipóteses já se submetem às regras previstas no Regulamento de Contratações da Anater, dependendo de motivação técnica, disponibilidade orçamentária e formalização administrativa adequada.

Pedidos “r” e “s” — Governança do desenvolvimento e Matriz de Riscos

O Anexo C — Processo de Desenvolvimento de Software, foi elaborado em conformidade com as necessidades institucionais da contratação e contempla as diretrizes consideradas suficientes pela Administração para a adequada execução do objeto.

No que se refere à Matriz de Riscos, destaca-se que sua elaboração não possui caráter obrigatório para a presente contratação.

No exercício de sua competência discricionária, a Anater entendeu que os riscos envolvidos são inerentes e comuns ao objeto pretendido, não demandando a formalização de matriz específica de alocação de riscos.

Pedidos “t” e “u” — Suspensão da sessão pública e republicação do edital

Não há fundamento jurídico ou técnico que justifique a suspensão da sessão pública ou a republicação do edital.

As alegações apresentadas pela Impugnante não evidenciam vício capaz de comprometer a competitividade, a isonomia, a formulação das propostas ou a legalidade do certame, consistindo, em grande parte, em pretensões relacionadas a escolhas técnicas e administrativas inseridas na esfera discricionária da Anater.

Desse modo, inexistindo irregularidade apta a ensejar alteração substancial do instrumento convocatório, resta prejudicado o pedido de suspensão da sessão pública e de reabertura de prazos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela Impugnante refletem entendimento particular acerca do modelo de contratação adotado, não sendo aptas a afastar a discricionariedade técnica e administrativa conferida à Anater no planejamento e estruturação de suas soluções de Tecnologia da Informação.

Constata-se, ainda, que o Edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e respectivos anexos apresentam informações suficientes, claras e compatíveis com a natureza do objeto, possibilitando a formulação de propostas de maneira adequada, competitiva e segura pelas licitantes interessadas, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Anater.

Dessa forma, com fundamento nos esclarecimentos técnicos apresentados, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e de seus anexos, sem necessidade de retificação ou reabertura de prazos.

Sendo somente esses os questionamentos apontados, reiteramos a data de abertura do certame, **qual seja dia 19/05/2026, às 10h**, no portal Novo Licitações BB (www.licitacoes-e2.com.br).

LETICIA ALMEIDA ALBUQUERQUE

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Almeida Albuquerque, Pregoeiro (a)**, em 18/05/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52714566** e o código CRC **902E78E0**.

Referência: Processo nº 21490.000234/2026-08

SEI nº 52714566